

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM COVID-19

Autor: **Sérgio Luiz Piloto Wyatt** - Data: **13/04/2020**

O tempo decorrido entre a descoberta e marco zero da contaminação pelo Covid-19 e a decisão de vários Países em fecharem suas fronteiras foi de 3,5 (três vírgula cinco) meses, aproximadamente, demonstrando que seu alastramento atingiu todos os cantos do mundo em um curto espaço de tempo, tomando-o despreparado para medidas de contenção na área da saúde, mas também servindo de reflexo direto no âmbito empresarial.

Somente a China, epicentro do Covid-19, ao submeter muitos de sua população à quarentena, afetou sistemas produtivos, desde carros, passando por telefones celulares, e chegando a roupas e outros bens de consumo. É verdade, também, que não foi somente a China quem interrompeu suas atividades. Praticamente todos os países do mundo o fizeram como forma de contenção da pandemia.

Nesse diapasão, e com uma economia muito mais frágil que da Alemanha, Japão, França, Inglaterra, Estados Unidos, o Brasil sofrerá dificuldades econômicas, razão pela qual as empresas devem exercer práticas cruciais nesse momento e repensar o modo de desenvolvimento futuro de seu negócio.

O prejuízo à economia mundial é um fato; no entanto, a busca pela sua minimização é um dever que cada empresa deverá buscar para ultrapassar e estar capacitada para se reerguer antes das demais.

As soluções para a retomada econômica passarão por etapas, sendo inimaginável uma recuperação instantânea, com o retorno ao momento em que se vivia antes da deflagração da pandemia.

Preocupados com a imediata elevação da inadimplência, seja de pessoa física quanto jurídica, os Poderes Legislativo e Judiciário trabalharam em conjunto para flexibilizarem medidas contra os devedores durante o prazo de vigência do estado de calamidade (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Quanto ao Poder Judiciário, o STJ editou recomendações aos juízos de todo o território nacional para analisarem o cenário das empresas que já estivessem em recuperação judicial de uma forma humanística, estabelecendo o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 - que trata da preservação da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores - como uma regra incondicional. Por este motivo, a suspensão do pagamento do plano de recuperação judicial não será imediatamente razão para a convolação em falência; os valores depositados e retidos pelos bancos a título de trava bancária e de cumprimento de contrato serão revistos pelos juízes e deverão ser restituídos aos devedores (no total, ou em percentual); as assembleias gerais de credores serão suspensas e somente serão realizadas de forma virtual em casos de urgência, ou de perecimento dos bens.

No que se refere ao Poder Legislativo, o deputado Hugo Leal requereu a apreciação do projeto de lei nº 6.229, e também do novo projeto de lei nº 1.397/2020, em caráter de prioridade, uma vez que além das modificações da legislação da recuperação judicial e falência, também incluiu um capítulo exclusivo, com medidas emergenciais e específicas à situação causada pelo Covid-19. Em seus comentários, o deputado entende que *"o eixo de equilíbrio dos contratos em vigor foi profundamente alterado,*

sendo necessário que o devedor e seus credores busquem soluções de reequilíbrio das obrigações pactuadas”.

Dentre as alterações em decorrência da Covid-19 há elementos que demonstram a preocupação com a retomada das atividades, não só ao endividamento gerado após a deflagração da pandemia, mas também medidas que trazem impactos para devedores e credores, trazendo as partes a se juntarem para uma busca da salvação da economia brasileira.

Conforme o Projeto de Lei nº 1.397/2020 ficarão suspensas por 60 dias as ações judiciais de natureza executiva que tratem de obrigações vencidas após 20/03/2020; suspensas as ações de despejo por falta de pagamento; resolução unilateral de contrato. Há outros que derivam das orientações do STJ, como a liberação de alvará em forma emergencial de valores que se encontrem depositados judicialmente e vinculados aos autos de recuperação judicial; levantamento de 50% dos valores de garantias (recebíveis), mesmo daqueles em que haja garantias fiduciárias (travas bancárias).

Há, ainda, a flexibilização quanto às empresas que terão capacidade de requerer a recuperação judicial, eis que a lei previa inicialmente um prazo de 5 anos entre um pedido e o encerramento da anterior. Com o projeto de lei, esse requisito temporal será afastado enquanto perdurar o estado de crise. Some-se a isso que alguns critérios de aprovação serão reduzidos, dando total capacidade de aprovação de planos de recuperação judiciais que observem as oportunidades e permitam o compartilhamento dos prejuízos.

Importante ressaltar que o endividamento será tratado de forma especial, pois para aquelas empresas que já tinham seus pedidos de recuperação judicial em andamento, as dívidas posteriores ao pedido de recuperação judicial poderão ser agregadas à relação de credores, devendo ser formada nova assembleia geral de credores para apreciarem a nova proposta com o novo cenário. Da mesma forma, aquelas empresas que se socorrerem da recuperação judicial após 20/03/2020 terão mecanismos mais eficazes para a superação da crise.

Certamente a comprovação da situação de dificuldade econômico-financeira das empresas estará estampada nos demonstrativos de resultado do exercício dos meses de março de 2020 em diante. As empresas terão que reanalisar suas projeções e com isso surgirá a necessidade de estabelecer novos cenários para o prosseguimento da atividade.

Dessa forma, e com as diversas modificações e proteções legais e jurídicas, a recuperação judicial trará ao empresário a possibilidade de desenvolver soluções viáveis e seguras para a continuidade de seus negócios.